**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Dispõe sobre a utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Proíbe a utilização dos termos “cartório” ou “cartório extrajudicial” por pessoas físicas e jurídicas do direito privado:

I – em seu nome empresarial, firma, denominação, marca ou nome fantasia;

II – para o fim de descrever seus serviços, materiais de divulgação ou de publicidade, em meios físicos ou eletrônicos e digitais, de som ou imagem.

Art. 2º A utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial” fica restrita às serventias extrajudiciais, responsáveis pela prestação dos serviços públicos delegados de notas e de registro.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, dirigida diretamente à pessoa física ou ao representante legal da pessoa jurídica infratora, partindo da autoridade competente;

II – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Concede às pessoas referidas no caput do art. 1º desta Lei o prazo de 90 (noventa) dias para que possam se adequar aos termos e determinações desta Lei, contados de sua publicação no órgão oficial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso V, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, dentre outras questões, sobre relação de consumo. Portanto, legítima a concorrência desta casa.

De igual modo, em seu artigo 236, a Carta Magna prevê que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” e que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos”:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A justificativa da lei se deve à constatação da existência de empresas privadas e pessoas físicas, que não foram aprovadas em concurso público para a prestação de serviço cartorial e que não são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, estarem utilizando o termo “cartório” para definir seus serviços, ocasionando erro e gerando confusão perante os usuários e cidadãos

Os serviços notariais e de registro, denominados de “cartórios extrajudiciais”, são exercidos exclusivamente pelos notários e registradores, pessoas físicas responsáveis por desenvolverem uma atividade essencial à sociedade, constituindo-se em profissionais especializados, que atuam por meio de delegação do Poder Público, sendo selecionados mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o art. 236, §3º da Constituição Federal.

Na realização dessa atividade delegada, há fiscalização dos notários e registradores pelo Poder Judiciário, segundo art. 236, §1º, C.F. Desse modo, esses profissionais são tecnicamente qualificados, em virtude da aprovação em concurso público, para atuar em suas serventias, sob a estrita fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

A utilização do termo “cartório” gera uma certa confusão, pois o usuário pode imaginar estar diante de um serviço delegado pelo Poder Judiciário, além de reforçar “a aparência de oficialidade ao termo Cartório utilizado por essas empresas privadas e pessoas físicas, visto que tal signo é associado, na prática jurídica, ora aos denominados Cartórios Judiciais, ora aos Órgãos do Foro Extrajudicial”.

Ressalta-se, que esses pseudo “cartórios” funcionam de fato oferecendo os serviços de despachantes, recebendo os pedidos das pessoas interessadas e formalizando o requerimento junto aos cartórios que prestam o serviço pretendido. Atuam, portanto, na esfera privada, pois, como dito, apenas coletam as demandas a partir de solicitações feitas pelos seus usuários.

Diante da clareza das normas que disciplinam a matéria, é inegável que as propagandas veiculadas ao termo “cartório” utilizadas por essas empresas privadas e pessoas físicas são manifestamente enganosas, por transmitir aos usuários “a falsa ideia de que estão executando os serviços dos cartórios”.

Isso porque, diversos serviços são apresentados por essas empresas privadas e pessoas físicas como se elas mesmas a executassem, quando, na verdade, repise-se, tais serviços somente podem ser realizados por notários e registradores, que são os verdadeiros titulares de serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como “cartórios”.

Até mesmo o nome utilizado pela franquia induz o consumidor a erro, na medida em que a nomenclatura “CARTÓRIO” sugestiona que se está contratando diretamente com a instituição responsável pela execução dos serviços desejados.

Cumpre destacar, inclusive, que os consumidores acabam pagando valores bem superiores aos que lhes seriam cobrados caso fosse diretamente à sede uma serventia extrajudicial, e sequer são informados a respeito disso.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece em seu art. 37, os critérios para configuração de uma publicidade enganosa, senão vejamos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Como se vê, o CDC foi bem exaustivo na conceituação do que vem a ser publicidade enganosa, visando garantir que o consumidor não fosse enganado por uma mentira, nem por uma “meia verdade”, como bem destaca Rizzatto Nunes[[1]](#footnote-1).

Esse renomado doutrinador acrescenta que “o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponde à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda, a sua garantia etc. O consumidor enganado leva, como se diz, ‘gato por lebre’. Pensa que está numa situação, mas, de fato, está em outra”.

Diz ainda:

As formas de enganar variam muito, uma vez que nessa área os fornecedores e seus publicitários são muito criativos. Usa-se de impacto visual para iludir, de frases de efeito para esconder, de afirmações parcialmente verdadeiras para enganar.

Pela mera visualização da imagem publicitária “Cartório”, verifica-se o manifesto caráter enganoso na medida em que ao ser submetido ao termo, o consumidor acredita estar contratando diretamente o real executor dos serviços cartorários e não um intermediador/despachante.

Cumpre informar, ainda, que outros estados já aprovaram legislação no mesmo sentido, tais como Paraná (Lei Estadual nº 18.994/2017), Santa Catarina (Lei Estadual nº 16.578/2015), Paraíba (Lei Estadual nº 11.181/2018) e Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 4.958/2016).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

1. In Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 459. [↑](#footnote-ref-1)